



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro Adjunto

Despacho n.º 7053-A/2016

O Programa do XXI Governo Constitucional assume, entre os seus objetivos, a avaliação da reorganização territorial das freguesias, através do estabelecimento de critérios objetivos que permitam às próprias autarquias aferir os resultados da fusão/agregação e corrigir os casos mal resolvidos.

Importa assim avaliar, no quadro das competências do Governo, os impactos negativos que a predita reorganização administrativa do território das freguesias teve para as populações.

Para o efeito o Governo entende ser necessário iniciar um trabalho conjunto com as associações representativas dos Municípios e das Freguesias. Assim, determino o seguinte:

1 — É constituído um grupo técnico, designado de Grupo Técnico para a definição de critérios para a avaliação da reorganização do território das freguesias.

2 — O grupo técnico tem por missão a definição de critérios de avaliação da reorganização territorial das freguesias, propondo critérios objetivos que permitam às próprias autarquias aferir os resultados do processo de fusão/agregação de freguesias.

3 — O grupo de técnico deve apresentar um relatório no prazo de 180 dias.

4 — O grupo técnico é coordenado pela Dr.ª Filipa Isabel Mourão da Fonseca, Chefe do Gabinete do Secretário de Estado das Autarquias Locais.

5 — O grupo técnico é constituído por representantes:

a) Dr. Rui Miguel Rio Tinto Lages, Adjunto do Gabinete do Ministro Adjunto;

b) Dr. Luís António Pita Ameixa, Adjunto do Gabinete do Secretário de Estado Das Autarquias Locais;

c) Dr. Fernando Henrique Pinheiro da Cruz, indicado pela Associação Nacional de Municípios;

d) Dr.ª Maria de Fátima Silva Diniz, indicada pela Associação Nacional de Municípios;

e) Dr. Rui Manuel Missa Jacinto, indicado pela Associação Nacional de Municípios;

f) Eng.º Jorge Manuel Vieira Neves, indicado pela Associação Nacional de Freguesias;

g) Dr.ª Maria Elisabete Ferreira Correia de Matos, indicada pela Associação Nacional de Freguesias;

h) Dr. António Joaquim da Silva Danado, indicado pela Associação Nacional de Freguesias.

6 — A atividade dos membros do grupo de trabalho não é remunerada e não confere o direito a qualquer tipo de retribuição.

7 — O presente despacho produz efeitos na data da sua publicação.

24 de maio de 2016. — O Ministro Adjunto, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*.

209620316

EDUCAÇÃO

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Educação

Despacho n.º 7053-B/2016

O Ministério da Educação reconhece a necessidade de proteção e apoio aos docentes em situações de doença, quer do próprio quer do cônjuge, ou da pessoa que com ele viva em união de facto, descendente ou ascendente que estejam a seu cargo.

E reconhece-o no equilíbrio que tem de fazer na ponderação dos interesse em causa, ou seja tendo presente razões de interesse público que importa acautelar, e que se prendem com a necessidade de garantir a estabilidade das turmas/alunos que não devem ser prejudicados em razão da situação de doença do docente.

Deste modo, através do meu despacho de 21/03/2016, foi dado início ao procedimento conducente à alteração do despacho normativo que concretiza os procedimentos da mobilidade por doença dos docentes de carreira que sejam portadores de doença incapacitante nos termos do Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989, ou tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, descendente ou ascendente a cargo nas mesmas condições e a deslocação se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carecem.

Assim, considerando o número elevado de interessados constituídos, nos termos da alínea c) do n.º 3 o artigo 100.º Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, determino:

1 — A realização de consulta pública ao projeto de despacho que concretiza os procedimentos da mobilidade por doença, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º do CPA, procedendo, para o efeito, à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República* e no Portal do Governo.

2 — Os interessados, no prazo de 30 dias a contar da data de publicação do projeto de regulamento em anexo, devem dirigir as suas sugestões para o correio eletrónico (regmedu142016@medu.gov.pt), nos termos do n.º 2 do artigo 101.º do CPA.

27 de maio de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Educação, *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão*.

Projeto de Regulamento

O Ministério da Educação reconhece a necessidade de proteção e apoio aos docentes em situações de doença, quer do próprio quer do cônjuge, ou da pessoa que com ele viva em união de facto, descendente ou ascendente que estejam a seu cargo.

Verifica-se, assim, a necessidade de definir as regras necessárias à boa utilização dos recursos humanos e do procedimento administrativo contemplado no Estatuto da Carreira Docente.

Foi ouvido o Conselho das Escolas.

Foram observados os procedimentos de negociação coletiva decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Assim, nos termos dos artigos 68.º e 71.º n.º 3 do Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, na redação vigente, determino:

I

Disposições gerais

1 — Os docentes de carreira dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas e dos quadros de zona pedagógica, da rede pública de Portugal Continental e das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, podem requerer a mobilidade por motivo de doença, nos termos da alínea a) do artigo 68.º do ECD, desde que sejam portadores de doença incapacitante nos termos do Despacho Conjunto n.º A-179/89-XI, de 12 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 219, de 22 de setembro de 1989, ou tenham a seu cargo cônjuge, pessoa com quem vivam em união de facto, filho ou equiparado, ou parente ou afim no 1.º grau da linha reta ascendente, naquelas condições.

2 — Os docentes a que se refere o número anterior só podem requerer a mobilidade por motivo de doença nas seguintes condições:

a) A deslocação se mostre necessária para assegurar a prestação dos cuidados médicos de que carece o próprio ou para apoio nos restantes casos;

b) A deslocação se realize para agrupamento de escolas ou escola não agrupada diverso daquele em que se encontram providos ou colocados, considerando a aproximação com o local da prestação dos cuidados médicos de que carecem, ou do concelho da residência familiar.

3 — Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os docentes de quadro de zona pedagógica que estejam colocados em mobilidade por doença e pretendam indicar o mesmo agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

4 — A mobilidade dos docentes ao abrigo do presente despacho não pode originar insuficiência ou inexistência de componente letiva dos docentes do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada onde seja efetuada a colocação.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é atribuída componente letiva quando a mobilidade tenha por fundamento a situação de